



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03064/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI – Exercício financeiro de 2011 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00126/13

O **Processo TC 03064/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Marcondes Pereira Farias**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 027/037, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 454/2010 estimou as transferências em R\$ 523.280,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) Foram transferidos recursos no valor de R\$ 381.071,35, sendo de igual valor a despesa orçamentária do exercício;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,82% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta um saldo de R\$ 3.115,49 para o exercício seguinte, registrado integralmente em “Bancos”;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,06% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2011;
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

A Auditoria concluiu Relatório preliminar evidenciando a existência de algumas falhas, em virtude das quais o Gestor, devidamente citado, apresentou defesa (doc. nº 21545/12), sobre a qual o Órgão Técnico, após análise, emitiu relatório de análise de defesa, com as seguintes conclusões:

a) Pelo não atendimento às disposições da LRF, quanto à:

a.1) Déficit orçamentário no valor de R\$ 1.275,67, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000 (item 1.1.1 desse relatório);

a.2) Publicação do RGF 2º semestre fora do prazo estabelecido pela LRF (item 1.1.2. desse relatório);

a.3) Incompatibilidade de informações entre o Anexo V do RGF 2º semestre, o Balanço Patrimonial da PCA e o extrato bancário enviado no BME de dezembro/2011 (item 1.1.3. desse relatório);

b) Quanto aos demais aspectos examinados:

b.1) Despesas não licitadas no montante de R\$ 26.600,00.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela (fls. 72/76):

1. Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Cariri, da responsabilidade do Sr. **Marcondes Pereira Farias**, relativa ao exercício 2011;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, no sentido de estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Com relação ao *déficit*, no valor de R\$ 1.275,67, constatado na execução orçamentária, o referido valor não tem o condão, *per si*, de macular as presentes contas, cabendo, outrossim, recomendação ao Gestor do Legislativo Municipal, a fim de que atue no sentido de reverter a situação nos exercício vindouros;
- Quanto ao fato de a publicação do RGF do 2º semestre ter ocorrido fora do prazo fixado pela LRF, posto que houve atraso de 10 (dez) dias, conquanto haja afronta à norma legal, ante o lapso mínimo de retardo, verifica-se não ter havido real prejuízo ao erário, nem desrespeito aos princípios da transparência e da publicidade, eis que a publicação foi realizada;
- No tocante à incompatibilidade de informações, relativas ao saldo das disponibilidades financeiras em 31/12/2011, entre o Anexo V do RGF 2º semestre, o Balanço Patrimonial da PCA e o extrato bancário enviado no BME de dezembro/2011, a incongruência entre as informações

disponibilizadas a esta Corte dificulta a apuração da real situação da Câmara quanto à execução orçamentária, ensejando sérias recomendações ao Gestor do Legislativo Mirim, por parte deste Sinédrio de Contas, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras, sob pena de vir a ter as futuras contas prejudicadas, no caso de reincidência, dispensando-se, no presente caso, em caráter excepcional, a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

- No atine às despesas não licitadas referentes a serviços de assessoria contábil e advocatícia, perfazendo o montante de R\$ 26.600,00, já é assente no TCE/PB a possibilidade de contratação direta, comportando, pois, relevação a impropriedade detectada, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao aperfeiçoamento dos procedimentos concernentes à realização das despesas públicas, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93;

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e corroborando em parte com o MPJTCE-PB, **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Marcondes Pereira Farias**, relativa ao exercício 2011, Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente em relação às de natureza contábil.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03064/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São João do Cariri, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Presidente, Sr. Marcondes Pereira Farias, **relativa ao exercício 2011**; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Marcondes Pereira Farias**, relativa ao exercício 2011, Presidente da **Câmara Municipal de São João do Cariri**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomendar à atual Mesa Diretora do Legislativo Mirim no sentido de evitar a reincidência das falhas acusadas no exercício de 2011, notadamente em relação às de natureza contábil.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 13 de Março de 2013.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 13 de Março de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL